

o Procurador-Geral de Contas será substituído pelo membro da carreira escolhido pelo Colégio de Procuradores de Contas. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 9º-A O Colégio de Procuradores de Contas é o órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, integrado por todos os membros da carreira, presidido pelo Procurador-Geral de Contas e organizado na forma de seu regimento. (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 9º-B O Conselho Superior é órgão consultivo, integrado pelo Procurador-Geral de Contas e organizado na forma de seu regimento. (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 9º-C A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe dentre outras atribuições: (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

I - realizar correções e inspeções, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores; (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução; (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

III - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis; (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

IV - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas informações necessárias ao desempenho de suas atribuições; (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

V - apresentar ao Procurador-Geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos de execução, relativas ao ano anterior. (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

§ 1º A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, eleito dentre os integrantes da carreira e nomeado pelo Procurador-Geral de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente. (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

§ 2º O mandato do Corregedor será coincidente com o do Procurador-Geral de Contas. (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

§ 3º O Corregedor-Geral em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, será substituído por quaisquer dos membros, observada a ordem de antiguidade na carreira. (NR – *acrescido pela* Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 10. REVOGADO (*pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016*)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11. Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete: (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções; II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a Lei indicar;

III - promover junto à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário Público pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal; IV - interpor os recursos permitidos em Lei;

V - executar as competências previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais.

Art. 12. Ao Procurador-Geral de Contas compete, especificamente: (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

I - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas do Estado; (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

II - nomear e dar posse aos Procuradores de Contas, ao Secretário e demais servidores do órgão, observadas as formalidades legais prescritas para cada caso. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 13. Aos membros do Ministério Público de Contas do Estado aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e formas de investidura, prescritos na Constituição

e na Lei para os membros do Ministério Público do Estado do Pará. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 14. Os membros do Ministério Público de Contas do Estado, terão Carteira Funcional expedida pela Secretaria do órgão e assinada pelo Procurador-Geral de Contas, valendo em todo o Território Nacional, com cédula de identidade e com os mesmos efeitos previstos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 15. Ao Ministério Público de Contas do Estado aplica-se, subsidiariamente, a legislação pertinente ao Ministério Público do Estado do Pará. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 16. Os membros do Ministério Público do Contas do Estado do Pará, terão direito, anualmente, a sessenta dias de férias. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

§ 1º As férias serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, que organizará uma escala, conciliando as exigências do serviço com a necessidade e sugestões dos interessados, que lhe forem apresentadas até trinta de novembro de cada ano. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

§ 2º Por absoluta necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Contas poderá indeferir as férias já programadas ou até determinar que qualquer membro do órgão, em gozo de férias, reassuma, imediatamente, o exercício do cargo. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

§ 3º REVOGADO (*pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016*)

Art. 17. Conceder-se-á licença ao membro do Ministério Público:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doenças de cônjuge, filho ou pessoa da família que viva sob sua dependência;

III - para repouso à gestante;

IV - para fins acadêmicos, no país ou no exterior;

V - REVOGADO (*pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016*)

VI - nos casos em que a Constituição e a Lei especificar.

§ 1º As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, observadas as formalidades legais. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

§ 2º No caso de licença para tratamento de saúde, esta poderá ser convertida em aposentadoria, se ultrapassar dois (2) anos, ou se a Junta Médica, em seu laudo, concluir pela incapacidade definitiva do membro ou servidor do Ministério Público regulado nesta Lei.

Art. 18. REVOGADO (*pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016*).

Art. 19. Os casos omissos serão tratados na forma do que estabelecer a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e seu Regimento Interno, no que se refere aos Conselheiros, e, ainda, a sua falta, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, no que concerne aos Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO V - DA SECRETARIA

Art. 20. O cargo de Secretário do Ministério Público de Contas do Estado é de provimento em comissão, por indicação do Procurador-Geral de Contas, na forma da Lei nº 4.580, de 8 de setembro de 1975, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13 de setembro de 1975, preenchidas as formalidades legais. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 21. O Secretário, bem como, os servidores da Secretaria do Ministério Público tratado nesta Lei, terão isonomia salarial àqueles do Tribunal de Contas do Estado, de atribuições iguais ou semelhantes, nos termos da Constituição do Estado (Art. 30, § 1º).

Art. 22. Aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro do Ministério Público de Contas do Estado, aplica-se o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que disciplina o assunto. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 23. Ao Secretário compete:

I - zelar pela boa ordem dos serviços da Secretaria, supervisionando os trabalhos dos servidores que lhe são subordinados;

II - organizar e manter em boa ordem o arquivo da Secretaria, com as fichas funcionais dos servidores do órgão sempre atualizadas, bem como pastas com cópias de todas as operações contábeis realizadas pelo órgão, promovendo, ainda, a escrituração atualizada de seu patrimônio e cuidando de todos os assuntos que lhe são afetos;

III - expedir certidões que forem autorizadas pelo Procurador-Geral de Contas; (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

IV - anotar e comunicar ao Procurador-Geral de Contas, as falhas do serviço, as faltas, inclusive disciplinares, dos servidores da Secretaria, bem como qualquer irregularidade ocorrida no setor; (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

V - apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Contas, até o dia 31 de janeiro, relatório circunstanciado de todo o movimento

da Secretaria, do ano anterior; (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

VI - promover a liberação e movimentação, junto aos órgãos da Administração Estadual, das dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Ministério Público de Contas do Estado, mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Contas; (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador-Geral de Contas, Procuradores de Contas, Tribunal de Contas do Estado, Conselheiros ou pessoas que tenham interesse efetivo em processos que tramitem no órgão, notificando, sempre, o Procurador-Geral de Contas; (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

VIII - executar outros serviços compatíveis ou decorrentes de sua função, determinados pelo Procurador-Geral de Contas. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. REVOGADO (*pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016*).

Art. 25. REVOGADO (*pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016*).

Art. 26. O compromisso de posse dos membros do Ministério Público de Contas do Estado será prestado: (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

I - o Procurador-Geral de Contas perante o Governador do Estado; (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

II - os Procuradores de Contas, Secretários e demais servidores do órgão perante o Procurador-Geral de Contas. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Parágrafo único. O compromisso constará de termo, transcrito em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e pela autoridade que der posse, devendo ser feita a necessária averbação no respectivo título de nomeação.

Art. 27. O quadro de pessoal do Ministério Público de Contas é o consolidado pela Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 28. Todos os cargos efetivos ou em comissão do quadro referido no artigo anterior terão igual remuneração àqueles de atribuições iguais ou semelhantes do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29. O Procurador-Geral de Contas poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, aplicando-se o procedimento previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 30. REVOGADO (*pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016*).

Art. 31. O Ministério Público de Contas gozará de isenção no pagamento da publicação de seus atos, inclusive administrativos, junto à Imprensa Oficial do Estado. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21-7-2016)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.647, de 15.01.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de janeiro de 1992.

JADER FONTELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIOS

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

*Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016.

ANEXO I MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade

02 - Agente Operador de Veículo (Motorista)

02 - Agente de Serviços Auxiliares (Servente)

05 - Agente de Mecanização e Apoio (Datilógrafos, Escriturários)

04 - Assistente Técnico (art. 30)

Cargos de Provimento em Comissão

Quantidade

01 - Secretário

01 - Chefe de Gabinete

07 - Assessor da Procuradoria

Protocolo 150686